



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

LEI Nº 553/90

DISPÕE SOBRE O USO DE BEM
PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Es-
tado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Esta Lei tem como finalidade estabele-
cer normas pertinentes do uso, pelo Particular, dos bens pa-
trimoniais do Município;

Art. 2º - Os bens imóveis do Município poderão
ser objeto de uso pelo Particular mediante autorização, per-
missão, concessão pessoal e concessão do direito real de uso;

§ 1º - A forma de uso do bem público pelo Parti-
cular dependerá sempre do termo administrativo e observância
das normas contidas nesta Lei;

§ 2º - O Prefeito é, no Município, autoridade com-
petente para, observadas as prescrições legais, decidir qual
a forma de uso do bem público pelo Particular, a determinação
do prazo e a fixação dos gravames de ônus reais sobre os
os mesmos.





LEI Nº 553/90

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO USO DOS BENS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 3º - A título precário e por ato unilateral a Administração poderá autorizar que o Particular use bem do seu patrimônio para atividade de fim específico e em caráter especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Autorização concedida ao Particular poderá ser, a qualquer tempo, revogável sem ônus para a Administração.

Art. 4º - A autorização pode recair sobre qualquer bem público e para uso do mesmo, o Particular ficará na dependência do pagamento de uma remuneração ou de aceitar a imposição de um encargo pela Administração.

SEÇÃO II

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 5º - A Administração Municipal tem a faculdade de permitir que o Particular utilize determinado bem do seu patrimônio.

Art. 6º - A permissão de uso será instituída por Ato Administrativo unilateral discricionário e precário, sob





LEI Nº 553/90

sob condição remunerada, por tempo certo e determinado.

§ 1º - A permissão de uso poderá a qualquer tempo ser modificável ou revogável por ato da Administração, quando o interesse público o exigir.

§ 2º - A revogabilidade da permissão de uso não implica em ônus para a administração.

§ 3º - O ato da revogação deve ser idêntico ao da Constituição da Permissão de Uso.

Art. 7º - Em casos especiais e por imposição do interesse público, a Administração poderá instituir permissão de uso a título gratuito.

SEÇÃO III

DA CONCESSÃO PESSOAL DE USO

Art. 8º - Pela concessão pessoal de uso a Administração Pública atribui a utilização exclusiva de um bem do seu patrimônio a Particular, para que este o explore segundo a sua destinação específica.

Art. 9º - A concessão de uso será instituída em forma de Contrato e pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada desde que atendidas as disposições legis pertinentes.

Art. 10 - Por esta forma de utilização do bem





LEI Nº 553/90

público, o Particular deve remunerar a Administração.

Art. 11 - A concessão pessoal de uso dependerá de Autorização Legislativa e Concorrência.

SEÇÃO IV

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 12 - A Administração, mediante contrato, poderá transferir o uso de forma remunerada ou gratuita de terreno do seu patrimônio a Particular.

Art. 13 - A concessão de direito real de uso, somente poderá ser permitida para os casos seguintes:

- I - fins específicos de urbanização;
- II - fins específicos de industrialização;
- III - edificação;
- IV - cultivo;
- V - qualquer outra exploração de interesse social.

Art. 14 - À Administração será facultada a escolha pública ou particular para a celebração com o Particular do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 15 - Para transferir o uso remunerado ou gratuito do terreno público ao Particular, a Administração necessitará, para elaboração do Contrato de Autorização Legislativa e Concorrência Pública, excetuando-se:

- I - entidade assistencial;
- II - quando houver relevante interesse público;





553/90

III - em programa habitacional para pessoas de baixa renda.

Art. 16 - A Administração poderá transferir a título gratuito o uso de terreno público e entidade educacional, cultural e assistencial, ficando esta condicionada a preencher os seguintes requisitos:

- I - o reconhecimento de utilidade pública, há mais de dois anos, em Lei Municipal ou Estadual;
- II - apresentação de Projeto onde o concessionário assuma o compromisso de no prazo de dois anos implantá-lo.

Art. 17 - Na mensagem que encaminhar ao Legislativo solicitando autorização para transferir o uso do bem a qualquer das entidades previstas no artigo anterior, a Administração deverá também atender aos elementos seguintes:

- I - planta de situação do terreno, objeto da transferência do uso, com suas medidas, limites e posição do mesmo no conjunto do bairro onde se localiza;
- II - prova de personalidade jurídica da instituição a ser beneficiada, bem como exemplar dos estatutos, cópia da Ata da eleição da última diretoria e o último balanço contábil;
- III - memorial descritivo da situação do terreno



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

F1. 06

LEI Nº 553/90

com especificação da forma e o modo de como o mesmo se incorporou ao patrimônio do Município;

IV- exemplar da Lei Municipal ou Estadual que tenha declarado a entidade beneficiária como de utilidade pública.

Art. 18 - O direito real de uso será concedido por tempo indeterminado quando o imóvel for destinado para fins habitacionais e pelo prazo de 05 (cinco) anos, sujeito a prorrogação, nos demais casos.

Art. 19 - O preço público pela utilização dos bens patrimoniais do Município será cobrado de acordo com tabela elaborada e aprovada pela Administração mediante Decreto, ex cetuando-se a concessão de direito real de áreas destinadas a programas de interesse social.

Art. 20 - A base de cálculo para cobrança de preço público, será apurado mediante:

- I - avaliação do imóvel na conformidade com preço de mercado;
- II - o valor do imóvel nunca poderá ser inferior a-
quele objeto de lançamento do imóvel para efei-
to do pagamento do IPTU ou do ITR.

§ 1º - Na fixação do preço público, deve-se levar em consideração:

- I - o valor do imóvel quando a benfeitoria for do domínio do Município;





LEI Nº 553/90

- II - o valor do imóvel cuja benfeitoria seja do concessionário do direito real de uso;
- III - a finalidade a que se destina o uso do imóvel;
- IV - o tempo da concessão.

Art. 21 - O preço público será fixado por Decreto e expresso em UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 1º - O preço público poderá ser pago em uma única só vez ou em parcelas.

§ 2º - O preço público poderá ser interrompido quando o concessionário for cidadão que vive em condição adversa, de desemprego ou subemprego.

§ 3º - Poderá ser dispensada a cobrança do preço público para o cidadão desprovido de qualquer tipo de receita.

Art. 22 - É vedado o fracionamento das áreas das em concessão de direito de uso.

Art. 23 - A concessão real de uso será resolvida:

- I - quando ocorra desvio de finalidade;
- II - quando o concessionário o transfere a terceiro sem autorização;
- III - quando o concessionário não dê, no prazo constante do termo, a destinação necessária ao terreno;
- IV - quando ocorrer mora no pagamento da prestação mensal ao preço público;
- V - quando o concessionário não residir no terreno destinado a plano habitacional;





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Fl. 08

LEI Nº 553/90

- VI - quando ocorrer inadimplência da cláusula pre
vista no Termo de Concessão;
- VII - por expiração do prazo da concessão e não ha
ja prorrogação.

Art. 24 - Ocorrendo qualquer das hipóteses pre
vista no artigo anterior, o concessionário será notificado
pela Administração, dispondo o mesmo de 60 (sessenta) dias
para desocupar o imóvel independentemente de Notificação Ju
dicial.

Art. 25 - Tanto a concessão, a prorrogação, co
mo concessão de direito real de uso, serão incentivadas me
diante Termo Administrativo, com duração de 10 (dez) anos
e inscrito em livro próprio.

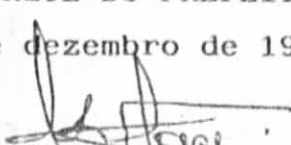
Parágrafo Único - Na instituição da concessão,
da prorrogação ou na cessão desta, é necessário, além da
concorrência e Autorização Legislativa, observar a conveni
ência administrativa e o interesse social.

Art. 26 - Os usuários do bens públicos na forma
de utilização, permissão ou concessão, são responsáveis pe
los encargos civis administrativos e tributários que inci
dam ou venham a incidir sobre os mesmos.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA
CONQUISTA, 14 de dezembro de 1990.




Clóvis Ribeiro Flôres
Prefeito em Exercício